



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04.02.2015

Proposição  
Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014

Autor  
**Deputado Izalci**

nº do prontuário

1 Supressiva    2. Substitutiva    3. **X** Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o § 5º, do artigo 77, da Lei 8.213/1991, inserido pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, para a seguinte redação:

“Art. 77. ....

*§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:*

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	10
50 < E(x) ≤ 55	12
45 < E(x) ≤ 50	18
40 < E(x) ≤ 45	24
35 < E(x) ≤ 40	30
E(x) ≤ 35	vitalícia

CD/15915.60029-92

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os prazos de duração para recebimento da pensão por morte apresentados na Medida Provisória não considerou as dificuldades atuais enfrentadas pelo dependente, não só diante do alto custo de vida como as dificuldades para ingressar no mercado de trabalho.

A partir dos 39 anos de idade do dependente não se justifica o pagamento do benefício apenas por 15 (quinze) anos como fixado na referida Medida Provisória. Assim necessário fixar a pensão por morte pelo prazo de 30 (trinta) anos quando a idade do cônjuge/companheiro (dependente) seja 39 a 43 anos e vitalícia a partir de tal idade.

CD/15915.60029-92

PARLAMENTAR